



Federação Portuguesa de Hóquei

REGULAMENTO DE DISCIPLINA
2020-2021

Aprovado pela Direção da FPH a 22 de julho de 2020

ÍNDICE

TÍTULO I – DA DISCIPLINA	9
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	9
ART.º 1.º DEFINIÇÕES	9
ART.º 2.º CONCEITO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR	10
ART.º 3.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
ART.º 4.º TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR	11
ART.º 5.º AUTONOMIA DE REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO	11
ART.º 6.º GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES	12
ART.º 7.º FORMAS DE INFRAÇÃO	12
ART.º 8.º PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM	12
ART.º 9.º PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	12
ART.º 10.º PRINCÍPIO DA IGUALDADE	12
ART.º 11.º PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	12
ART.º 12.º APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	13
ART.º 13.º EQUIPARAÇÃO DE INFRAÇÃO	13
ART.º 14.º DO REGISTO DAS PENAS	13
ART.º 15.º NOTIFICAÇÕES	14
ART.º 16.º COMUNICAÇÃO PÚBLICA DAS DELIBERAÇÕES	14
CAPÍTULO II – DAS PENAS DISCIPLINARES	14
ART.º 17.º ENUMERAÇÃO	14
ART.º 18.º DEFINIÇÕES	15
ART.º 19.º DA MULTA	15
ART.º 20.º DA SUSPENSÃO	16
ART.º 21.º DA PENA DE DERROTA	18
ART.º 22.º DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO RECINTO DESPORTIVO	19
ART.º 23.º DA DESCLASSIFICAÇÃO	19
ART.º 24.º DA DESCIDA DE DIVISÃO (REVOGADO)	20
ART.º 25.º DA INDEMNIZAÇÃO	20
ART.º 26.º DA EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES OFICIAIS	20

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS	20
ART.º 27.º DA ESCOLHA E DA MEDIDA DA PENA	20
ART.º 28.º CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	21
ART.º 29.º CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	22
ART.º 30.º DA AGRAVAÇÃO ESPECIAL E SEUS TERMOS	22
ART.º 31.º DA ATENUAÇÃO ESPECIAL E SEUS TERMOS	22
ART.º 32.º CAUSAS QUE EXIMEM A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	23
ART.º 33.º EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	23
ART.º 34.º PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	23
ART.º 35.º PRESCRIÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES	24
ART.º 36.º DA AMNISTIA	24
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	24
SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	24
ART.º 37.º MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES	24
ART.º 38.º CORRUPÇÃO PASSIVA	27
ART.º 39.º CORRUPÇÃO ATIVA	27
ART.º 40.º COAÇÃO DE AUTORIDADE DESPORTIVA	27
ART.º 41.º OFENSAS CORPORAIS A AUTORIDADE DESPORTIVA	28
ART.º 42.º OFENSAS CORPORAIS A AGENTES DESPORTIVOS	28
ART.º 43.º OFENSAS CORPORAIS A ESPECTADOR	28
ART.º 44.º DESTRUIÇÃO DO BOLETIM DE JOGO	28
ART.º 45.º ANTI DESPORTIVISMO GRAVE	28
ART.º 46.º FAVORECIMENTO	28
ART.º 47.º INCUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO	29
ART.º 48.º FALTA DE COMPARÊNCIA E ABANDONO DA ÁREA DE COMPETIÇÃO	29
ART.º 49.º UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA LICENÇA DESPORTIVA	30
SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	30
ART.º 50.º AMEAÇAS	30
ART.º 51.º INJÚRIAS	31
ART.º 52.º DIFAMAÇÃO	31

ART.º 53.º INJÚRIAS E DIFAMAÇÃO	31
ART.º 54.º INCITAMENTO A PRÁTICAS ANTIDESPATIVAS E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ÉTICO-DESPORTIVOS	31
ART.º 55.º ULTRAJE AO PÚBLICO	32
ART.º 56.º DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÃO EM PROCESSO	32
SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	32
ART.º 57.º INCUMPRIMENTO OU DESRESPEITO	32
ART.º 58.º INCORREÇÃO	32
ART.º 59.º ENTRADA NA ÁREA DE COMPETIÇÃO	32
CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECIFICAS	33
SECÇÃO I – DOS ÁRBITROS	33
SUB-SECÇÃO I – INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	33
ART.º 60.º DETURPAÇÃO E OMISSÃO DE FACTOS	33
ART.º 61.º PREVARICAÇÃO	33
ART.º 62.º ABUSO DE PODERES	33
ART.º 63.º VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO	33
SUB-SECÇÃO II – INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	33
ART.º 64.º NÃO COMPARÊNCIA	33
ART.º 65.º ARBITRAGEM NÃO AUTORIZADA	34
SUB-SECÇÃO III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	34
ART.º 66.º BOLETIM DE JOGO	34
SUBSECÇÃO IV – REMISSÃO	34
ART.º 67.º REMISSÃO (REVOGADO)	34
SECÇÃO II – DOS FATOS DOS CLUBES EM ESPECIAL	34
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
ART.º 68.º RESPONSABILIDADE E DEVERES DOS CLUBES	34
ART.º 69.º REPETIÇÃO DO JOGO	35
SUBSECÇÃO II – INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	35
ART.º 70.º DOS DISTÚRBIOS	35
ART.º 70.º - A CORRUPÇÃO DA EQUIPA DE ARBITRAGEM E MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES	36
ART.º 70.º - B CORRUPÇÃO DOS CLUBES E MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES	36

ART.º 70.º - C CORRUPÇÃO DE OUTROS AGENTES E MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES	36
ART.º 70.º - D INCUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO	37
ART.º 70.º - E DA DOPAGEM (REVOGADO)	37
ART.º 71.º INVASÃO DA ÁREA DE COMPETIÇÃO	37
ART.º 72.º DAS AGRESSÕES ENTRE ESPETADORES	37
ART.º 73.º INFERIORIDADE NUMÉRICA	38
ART.º 74.º DESISTÊNCIA DE PROVA	38
ART.º 75.º INSCRIÇÃO IRREGULAR	38
ART.º 76.º DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DE PRATICANTES	39
SUBSECÇÃO III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	39
ART.º 77.º PERTURBAÇÃO NO DECURSO DA COMPETIÇÃO	39
ART.º 78.º INDISCIPLINA COLETIVA	39
ART.º 79.º DAS CONDIÇÕES DO CAMPO, DO POLICIAMENTO, DOS EQUIPAMENTOS	39
ART.º 80.º DOS JOGOS NÃO AUTORIZADOS	40
ART.º 81.º DOS JOGOS COM CLUBES CUJAS EQUIPAS ESTEJAM SUSPENSAS	40
ART.º 82.º DA RECUSA DE DESIGNAÇÃO DO CAPITÃO OU SUB-CAPITÃO	40
ART.º 82.º-A DA RECUSA DA DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DA EQUIPA DE ARBITRAGEM	40
ART.º 83.º DA RECUSA NA CEDÊNCIA DE RECINTOS DESPORTIVOS E PRATICANTES PARA AS SELEÇÕES NACIONAIS	41
ART.º 83.º – A DO COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO	41
ART.º 83.º – B DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES	41
SUB-SECÇÃO IV – INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	41
ART.º 84.º ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DO JOGO	41
ART.º 85.º DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DESPORTIVAS (REVOGADO)	41
ART.º 86.º DA COMPARÊNCIA DE DELEGADO AO JOGO	42
ART.º 86.º – A DOS LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA	42

SECÇÃO III – DOS FACTOS DAS SELEÇÕES NACIONAIS EM ESPECIAL	42
ART.º 87.º INDISCIPLINA	42
ART.º 88.º FALTAS INJUSTIFICADAS	42
ART.º 89.º FALTA DE NOTIFICAÇÃO	42
ART.º 89.º - A MATERIAL DESPORTIVO/SELEÇÕES	43
ART.º 90.º INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	43
SECÇÃO IV – DOS FACTOS DAS ASSOCIAÇÕES	43
ART.º 91.º DA CONDUTA PARA COM A FPH	43
ART.º 92.º COMUNICAÇÃO À FPH DA SANÇÃO DISCIPLINAR	43
ART.º 93.º DA REALIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DE JOGOS OU TORNEIOS INTERNACIONAIS	44
TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	44
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	44
ART.º 94.º NATUREZA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	44
ART.º 95.º NATUREZA DO PROCESSO DE INQUÉRITO	44
ART.º 96.º DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	44
ART.º 97.º PARTICIPAÇÕES	44
ART.º 98.º INFRAÇÃO DIRETAMENTE CONSTATADA	45
ART.º 99.º VALOR PROBATÓRIO DOS AUTOS DE NOTÍCIA	45
ART.º 100.º DESPACHO LIMINAR	45
ART.º 101.º PRAZOS	45
ART.º 102.º BASE DE DELIBERAÇÃO	46
ART.º 103.º FORMAS DE DELIBERAÇÕES	46
ART.º 104.º FORMA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	46
ART.º 105.º APENSAÇÃO DE PROCESSOS	46
CAPÍTULO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR	47
ART.º 106.º DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SECÇÃO I – DO INQUÉRITO	47
ART.º 107.º NOMEAÇÃO	47
ART.º 108.º NOÇÃO	48
ART.º 109.º SUSPEIÇÃO DO INQUIRIDOR	48

ART.º 110.º PRAZO	48
SECÇÃO II – DA ACUSAÇÃO	49
ART.º 111.º ACUSAÇÃO	49
ART.º 112.º NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO	49
ART.º 113.º DA RESPOSTA DO ARGUIDO	49
ART.º 114.º PRODUÇÃO DE PROVA PELO ARGUIDO	49
SECÇÃO III – DA DECISÃO FINAL	50
ART.º 115.º PRAZO DE RECOLHA DE PROVAS	50
ART.º 116.º RELATÓRIO DO INQUIRIDOR	50
ART.º 117.º DECISÃO FINAL	50
ART.º 118.º NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO	50
CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE INQUÉRITO	50
ART.º 119.º NATUREZA	50
ART.º 120.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	51
ART.º 121.º RELATÓRIO	51
ART.º 122.º CONVERSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR	51
CAPÍTULO IV – DOS PROTESTOS	51
ART.º 123.º ADMISSÃO DOS PROTESTOS	51
ART.º 124.º PRAZO E CAUÇÃO	51
ART.º 125.º CAUÇÕES APLICÁVEIS AOS PROTESTOS	52
ART.º 126.º PENALIZAÇÃO PELA NÃO CONFIRMAÇÃO DE PROTESTO	52
ART.º 127.º SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ATLETAS	52
ART.º 128.º SOBRE AS IRREGULARES CONDIÇÕES DOS RECINTOS DESPORTIVOS	52
ART.º 129.º SOBRE OS ERROS TÉCNICOS DE ARBITRAGEM	53
ART.º 130.º EFEITOS	53
CAPÍTULO V – DOS RECURSOS	53
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	53
ART.º 131.º ESPÉCIES DE RECURSO	53
ART.º 132.º COMPETÊNCIA	53
ART.º 133.º LEGITIMIDADE	53

SECÇÃO II -DO RECURSO DE ANULAÇÃO	54
ART.º 134.º PRAZO DO RECURSO	54
ART.º 135.º REQUERIMENTO	54
ART.º 136.º ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O REQUERIMENTO	54
ART.º 137.º ENTREGA DE RECURSO	54
ART.º 138.º EFEITO DO RECURSO	55
ART.º 139.º EXAME PRELIMINAR	55
ART.º 140.º JULGAMENTO DO RECURSO	55
ART.º 141.º FORMA DE DELIBERAÇÃO	56
SECÇÃO III – DO RECURSO DE REVISÃO	56
ART.º 142.º SUA ADMISSÃO	56
ART.º 143.º PRAZO	56
ART.º 144.º TRÂMITES	56
ART.º 145.º EFEITOS DE RECURSO	57
CAPÍTULO VI – DAS CUSTAS	57
ART.º 146.º CUSTAS	57
ART.º 146.º - A REGIMENTO DE CUSTAS	57
CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES	59
ART.º 147.º EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES	60
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	60
ART.º 148.º ALTERAÇÕES – CASOS OMISSOS – ENTRADA EM VIGOR	60

TÍTULO I – DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Autoridade desportiva:** os dirigentes, árbitros, e quem mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções diretivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da Federação Portuguesa de Hóquei e Associações.
- b) **Apostas Desportivas, Aposta ou Apostas:** qualquer participação em valor monetário na expectativa de um prémio de valor monetário, sujeito a um acontecimento futuro e incerto, relacionado com uma competição desportiva;
- c) **Agente desportivo:** qualquer pessoa singular, sujeita ao presente regulamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, pertencente a uma das seguintes categorias:
 - i. **Atleta** – qualquer pessoa ou grupo de pessoas que participa em competições desportivas;
 - ii. **Pessoal de apoio ao atleta** – qualquer treinador, instrutor, diretor desportivo, agente, pessoal de apoio, oficial de equipa, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com os atletas ou que trate dos atletas que participam ou se preparem para as competições desportivas, e as demais pessoas que trabalham com os atletas;
 - iii. **Oficial** – proprietários, acionistas, dirigentes e funcionários da FPH, da entidade promotora de competições desportivas ou de outra entidade certificadora da competição, bem como árbitros, membros do júri e qualquer outra pessoa acreditada;
- d) **Benefício:** receber ou providenciar diretamente ou indiretamente dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado, suborno, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, sem limitação, os ganhos e/ou potenciais ganhos como resultado de uma aposta, o que, necessariamente, exclui o dinheiro de prémios oficiais, prémios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;
- e) **Competição ou Competição desportiva:** qualquer competição desportiva, torneio, jogo ou evento, organizado de acordo com regras estabelecidas pela FPH, ou pelas entidades em que esta é filiada;

f) Clubes: as Sociedades Desportivas ou os Clubes filiados na FPH ou nas respetivas Associações;

g) Dirigente Desportivo: todos os indivíduos que constituem os órgãos estatutários da FPH ou das Associações, bem como qualquer pessoa que exerça função de Direção, de delegado, seccionista ou qualquer outro cargo hierarquicamente superior nos Clubes;

h) Informação Privilegiada: toda a informação relativa a uma competição, que uma pessoa possui em virtude da sua posição em relação à modalidade desportiva ou a uma competição, com exclusão de qualquer informação já publicada ou de conhecimento comum, facilmente acessível a um público interessado ou divulgada em conformidade com as regras e regulamentos que regem a competição em causa.

Art.º 2.º Conceito de infração disciplinar

1.º Comete uma infração disciplinar o agente que, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres de correção desportiva previstos nos estatutos, regulamentos federativos e demais legislação desportiva aplicável.

2.º A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

Art.º 3.º Âmbito de aplicação

1.º Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FPH nos termos do presente regulamento:

- a) Os Clubes
- b) As Associações Regionais
- c) As Associações Representativas

- d) Os Praticantes
- e) Os Treinadores
- f) Os Árbitros
- g) Os Dirigentes/Delegados

2.º São imputáveis aos Clubes os atos ou omissões cometidos por terceiros, quando atuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.

3.º Para que um agente desportivo possa ser punido é necessário que tenha sido possível proceder à sua identificação.

4.º A identificação é feita pelo árbitro, através da licença desportiva ou documento de identificação pessoal do agente desportivo, regulamentarmente aceite, pelas forças policiais e, em caso de declaração ou atos públicos, por notícias não desmentidas em órgãos de comunicação social.

Art.º 4.º Titularidade do poder disciplinar

1.º O poder disciplinar da FPH é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho Justiça nas áreas das suas respetivas competências.

2.º O poder disciplinar confere ao Conselho de Disciplina a faculdade de investigar oficiosamente os fatos e impor em cada caso, aos infratores, as sanções correspondentes.

Art.º 5.º Autonomia de regime disciplinar desportivo

1.º O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como dos regimes emergentes de outras relações, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor.

2.º As pessoas singulares ou entidades sujeitas ao poder disciplinar, ainda que deixem de exercer as suas funções ou passem a exercer outras, serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharem as respetivas funções ou exercerem as respetivas atividades.

3.º As penas disciplinares têm, unicamente, os efeitos previstos neste regulamento.

4.º O órgão disciplinar competente, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, deverá comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.

Art.º 6.º Graduação das infrações

As infrações disciplinares, para efeitos do presente regulamento, são graduadas da seguinte forma:

- a) Muito graves
- b) Graves
- c) Leves

Art.º 7.º Formas de infração

1.º São puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infração consumada, as tentativas da prática desse facto.

2.º Há tentativa quando o agente pratica os atos de execução de uma infração que decidiu cometer sem que a infração se chegue a consumir porque não seja a própria e voluntária desistência.

3.º A tentativa será punível com a pena aplicável à infração consumada, especialmente atenuada, salvo se diferente cominação se encontrar expressamente prevista no presente Regulamento.

Art.º 8.º Princípio non bis in idem

Nenhum agente desportivo pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Art.º 9.º Princípio da legalidade

1.º Apenas pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.

2.º Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infração que a Lei ou Regulamento estabeleça.

Art.º 10.º Princípio da igualdade

Todos os agentes desportivos têm a mesma dignidade desportiva e são iguais perante a lei.

Art.º 11.º Princípio da proporcionalidade

A sanção disciplinar deverá ser proporcional à gravidade da infração disciplinar e à responsabilidade que efetivamente vier a ser apurada.

Art.º 12.º Aplicação da Lei no tempo

- 1.º As penas são determinadas pela Lei ou Regulamento vigentes no momento da prática do facto.
- 2.º A infração disciplinar prevista na lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de ser punível se a Lei ou norma nova, aplicável, a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução.
- 3.º Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e cumprido a pena.
- 4.º O presente Regulamento apenas será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.

Art.º 13.º Equiparação de infração

- 1.º Para os efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infrações cometidas na área de competição, as infrações cometidas no Recinto Desportivo e no Complexo Desportivo, antes, durante e após a realização de jogos de hóquei e sua variante e por causa dos mesmos, até abandono do recinto de todas as autoridades, agentes e clubes desportivos.
- 2.º Por Complexo Desportivo, entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencentes ou exploradas por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas bem como arruamentos e dependências anexas, necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- 3.º Por Recinto Desportivo, entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afetação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
- 4.º Por Área de Competição, entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade.

Art.º 14.º Do registo das penas

As penas são sempre registadas no processo disciplinar, individual, do agente desportivo, assim como todos os aspetos de ordem disciplinar, quando aplicadas no âmbito de provas oficiais da FPH.

Art.º 15.º Notificações

- 1.º Os comunicados oficiais da FPH equivalem à notificação dos infratores para todos os efeitos regulamentares, devendo ser efetuada no prazo máximo de 24 horas após a reunião semanal do Conselho de Disciplina.
- 2.º As notificações podem ser efetuadas por carta registada, tele-fax, telegrama, ou e-mail.
- 3.º No caso de notificação por tele-fax, telegrama ou e-mail, será obrigatória a confirmação da receção no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas após a sua expedição, presumindo-se ter sido recebida se, nesse período de tempo, nada for comunicado.

Art.º 16.º Comunicação pública das deliberações

Os Órgãos de Comunicação Social bem como os demais interessados poderão ter conhecimento das deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho Justiça através dos comunicados oficiais da FPH.

CAPITULO II – DAS PENAS DISCIPLINARES

Art.º 17.º Enumeração

- 1.º Os agentes enunciados nas alíneas a) e c) do N.º 1 do Art.º 3.º estão sujeitos as seguintes penas:
 - a) Advertência
 - b) Repreensão por escrito
 - c) Multa
 - d) Suspensão
- 2.º Os clubes, para além das penas referidas no número anterior, estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Derrota
 - b) Interdição temporária do recinto desportivo
 - c) Desclassificação
 - d) Descida de divisão
 - e) Indemnização
 - f) Exclusão das provas oficiais.
- 3.º Às Associações aplica-se o disposto nas alíneas a) a d) do N.º1 e o disposto nas alíneas e) e f) do N.º2.

Art.º 18.º Definições

- 1.º As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis às faltas leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator e quando este não tenha cometido falta disciplinar a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
- 2.º A pena de multa é uma sanção pecuniária, destinada a punir a prática de uma infração, podendo ser a pena principal ou acessória da respetiva infração.
- 3.º A pena de suspensão incapacita o infrator para o cumprimento de qualquer das funções que exerça na entidade que representa, durante o número de jogos ou o período de tempo fixado, bem como para a participação em provas oficiais.
- 4.º A pena de derrota traduz-se na perda dos pontos obtidos no jogo a que corresponda ou na qualificação do adversário, tratando-se de provas a eliminar
- 5.º A interdição temporária do Recinto Desportivo consiste na proibição temporária de o clube, ao qual seja (m) imputada (s) a (s) falta (s) conducente (s) a tal sanção, realizar no Recinto Desportivo que lhe estiver afeto, jogos oficiais de hóquei ou sua variante, escalão etário e categoria iguais àquele em que as faltas tenham ocorrido.
- 6.º A pena de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação de danos patrimoniais causados, nas situações previstas no presente Regulamento.
- 7.º A exclusão das provas oficiais consiste na proibição de participação nas provas organizadas pela FPH ou por qualquer das Associações, desde que devidamente autorizadas, pelo período de 1 (UM) a 4 (QUATRO) anos.

Art.º 19.º Da multa

- 1.º A pena de multa, quando aplicada, importa para os infratores a obrigação da respetiva liquidação nos serviços da FPH, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados da notificação da sua aplicação.
- 2.º Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, essas multas serão agravadas de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e os remissos notificados para efetuarem, nos serviços da FPH, o pagamento no prazo de 5 (CINCO) dias, uma vez esgotado o prazo inicial.
- 3.º A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo estabelecido no número anterior impede, automaticamente e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se efetue, de desempenhar qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos nacionais ou regionais da modalidade ou de participar nas provas oficiais, conforme os casos.
- 4.º O impedimento referido no número anterior é de cumprimento imediato uma vez decorrido o prazo referido no N.º 2.

5.º O impedimento de participação de uma equipa em Provas Oficiais, uma vez decorridos os prazos referidos anteriormente, manter-se-á até à liquidação da multa, nos seguintes termos:

- a) Em provas de carácter regional: O Clube deverá enviar o comprovativo de pagamento para os serviços da FPH até 3 (TRÊS) dias úteis antes da realização da próxima jornada;
- b) Em provas de carácter nacional: O Clube deverá enviar o comprovativo de pagamento para os serviços da FPH até 6 (SEIS) dias úteis antes da realização da próxima jornada.

6.º No caso de falta de pagamento da multa agravada, quando não se trata de Clubes ou Associações, o débito da pena passa para o respetivo clube que o infrator representa, continuando este sujeito à penalização do N.º3 supra.

Art.º 20.º Da suspensão

1.º A pena de suspensão quando aplicada será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.

2.º A pena de suspensão deverá ser notificada ao infrator e ao clube que o infrator representa, começando a ser cumprida a partir da data da sua notificação, exceto nos seguintes casos:

- a) Os infratores consideram-se automaticamente suspensos da sua atividade, de forma preventiva, até resolução do Conselho de Disciplina, em consequência de ordem de expulsão acompanhada de cartão vermelho ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante o intervalo, ou depois de findo o jogo e que determinaram que o árbitro os mencionasse como expulsos no respetivo relatório do boletim de jogo.
- b) Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do relatório do boletim do jogo, no qual o árbitro faça menção dos factos que determinaram a expulsão, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final do processo de inquérito, notificando para tal o infrator e/ou clube que representa.
- c) A suspensão preventiva nos casos previstos nas alíneas anteriores, cessa logo que sejam decorridos 8 (OITO) dias a contar do dia imediato ao da expulsão, se não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e neste tenha sido decretada a suspensão preventiva.

3.º A notificação a que se refere o número anterior será efetuada nos termos do Art.º 15.º.

4.º A pena de suspensão é aplicada na sequência da exibição de cartões pela arbitragem nos seguintes termos:

- a) A exibição consecutiva de 4 (QUATRO) cartões amarelos determina a imediata suspensão por um jogo, bem como após a verificação

subsequente de cada série de dois cartões amarelos, nos Campeonatos Nacionais de Campo e Indoor, sendo que na Taça de Portugal a exibição consecutiva de 2 (DOIS) cartões amarelos determina a imediata suspensão por um jogo.

- b) O cumprimento da suspensão decorrente da acumulação de amarelos será cumprido apenas na respetiva competição.
- c) O cumprimento por amostragem de cartão vermelho será cumprido na íntegra, quer na variante de campo quer na variante de indoor;
- d) Para efeitos de contabilização e suspensão, é considerado apenas o escalão onde se regista a amostragem do(s) cartão(ões).

5.º O âmbito de aplicação da pena de suspensão depende da graduação da infração e da forma da sua aplicação:

- a) Nas infrações disciplinares muito graves, o infrator ficará completamente impedido de desempenhar qualquer cargo ou atividade, a nível nacional ou internacional;
- b) Nas infrações disciplinares graves, o infrator ficará impedido de desempenhar as funções que exercia, conforme descritas no boletim de jogo, quando cometeu a infração disciplinar que motivou a suspensão, somente nas Provas Oficiais da FPH.

6.º As sanções disciplinares aplicadas aos atletas, decorrentes de jogos ou provas internacionais, apenas são cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é a EHF ou a FIH;

7.º Se a pena de suspensão não for cumprida, totalmente, na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos seguintes termos:

- a) Suspensão por período de tempo: para cumprimento desta pena, não se torna necessária a inscrição do infrator, decorrendo o prazo pelo tempo da suspensão.
- b) Suspensão por jogos oficiais: para cumprimento desta pena, torna-se necessária a inscrição do infrator, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o infrator estiver em condições regulamentares de poder ser utilizado em jogos oficiais.
- c) A suspensão decorrente de acumulação de amarelos não transita para a época desportiva seguinte.

8.º A suspensão preventiva, verificada nos termos das alíneas a) b) e c) do N.º2, será sempre levada em conta na pena a aplicar.

9.º Consideram-se jogos oficiais, para efeitos do presente regulamento, os jogos das provas organizadas pela FPH bem como os jogos das provas organizadas pelas Associações, do mesmo escalão etário e/ ou prova, onde o infrator possa participar, desde que os respetivos calendários tenham sido previamente aprovados pela FPH.

- 10.º Contam para cumprimento da pena suspensão, quando computada em jogos oficiais, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao clube adversário.
- 11.º Os jogos não homologados contam para o efeito de cumprimento da pena por parte dos infratores, não podendo, no entanto, os infratores, que estavam impedidos de alinhar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição, sob pena de se considerar, com as necessárias consequências, como irregular a inclusão do respetivo infrator.
- 12.º Salvo o disposto no N.º 9, um jogo que não se efetue, independentemente de qualquer motivo, não conta para o efeito de cumprimento de castigos.
- 13.º A pena de suspensão tem a duração mínima de 1 (UM) jogo, quando computada em jogos oficiais, ou 8 (OITO) dias, quando computada em períodos de tempo.
- 14.º Após a Fase de Apuramento do Campeonato de Hóquei em Campo de Seniores Masculinos, que determina os quatro finalistas, os cartões amarelos acumulados ao longo dessa fase serão eliminados, começando nova contagem no 1.º (PRIMEIRO) jogo das meias finais do Play-Off. A exibição consecutiva de 2 (DOIS) cartões amarelos durante o Play-Off determina a imediata suspensão por um jogo.

Art.º 21.º Da pena de derrota

- 1.º A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) Faz perder o clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a infração diga respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário. O clube infrator será pontuado com "0" (ZERO) pontos.
 - b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono da área de competição, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 (TRÊS) a 0 (ZERO), salvo se tiver obtido na área de competição uma diferença de golos superior a 3 (TRÊS), caso em que o resultado será de " X " a 0 (ZERO), representando " X " essa diferença.
 - c) No caso de a pena ser imposta por abandono da área de competição ou mau comportamento coletivo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 (CINCO) a 0 (ZERO). No caso, porém, de o abandono se verificar no decorrer do jogo e o clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que o abandono decorrer, por uma diferença de golos superior a 5 (CINCO), beneficiará de um resultado de "X " a 0 (ZERO), representando o " X " aquela diferença.
 - d) Sendo a pena de derrota imposta a ambos intervenientes, não serão distribuídos pontos a qualquer um deles.

2.º Se a prova for disputada por eliminatórias, a aplicação da pena de derrota a um dos clubes importa a qualificação do clube adversário, ou o imediato vencimento da prova caso a aplicação da derrota se verifique na final.

3.º Verificando-se a final de uma prova a duas mãos, a aplicação de pena de derrota na primeira mão decorrente da falta de comparência, implica o imediato vencimento da prova por parte daquele que não for faltoso.

Art.º 22.º Da interdição temporária do Recinto Desportivo

1.º A pena de interdição temporária do Recinto Desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:

- a) Impede o clube castigado de disputar jogos no seu Recinto Desportivo, ou considerado como tal, em provas organizadas pela FPH e Associações, relativas ao escalão etário e categoria em que a infração foi cometida.
- b) Obriga o Clube castigado a disputar os jogos atrás referidos em Recinto Desportivo neutro, recinto este que será indicado por este clube, nos termos da regulamentação em vigor.
- c) Nos jogos da Taça de Portugal, o Clube castigado é obrigado a disputar o jogo em Recinto Desportivo do adversário ou em Recinto Desportivo neutro, se o Recinto deste também se encontrar interdito, cabendo nesse caso à FPH a indicação do Recinto Desportivo para a realização do respetivo jogo.

2.º A pena de interdição temporária do Recinto Desportivo de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes.

3.º Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de interdição temporária do Recinto Desportivo, por parte dos Clubes. Se for (em) mandado (s) repetir, o(s) jogo(s) de repetição será(ão) realizado(s) em campo neutro a indicar pelo clube castigado.

4.º Se o Recinto Desportivo indicado pelo Clube castigado distar mais do que o percurso entre o recinto deste Clube e o do Clube adversário, aquele ver-se-á obrigado a pagar o excedente do transporte e a estadia, caso exista.

5.º Quando 2 (DOIS) ou mais Clubes utilizarem o mesmo Recinto para a realização de jogos oficiais, a pena de interdição imposta a 1 (UM) não afetará o outro ou outros.

6.º Contam para o cumprimento da pena de interdição temporária, aplicada a 1 (UM) clube, os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário.

Art.º 23.º Da desclassificação

A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:

- a) Nas provas por pontos o clube não poderá prosseguir na prova, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos que disputou, os quais não são atribuídos aos adversários. Os resultados verificados nesses jogos não são considerados para efeitos de classificação, ficando na prova o clube, infrator, a constar em último lugar com 0 (ZERO) pontos.
- b) Nas provas a eliminar, esta pena importa a atribuição da vitória ao clube adversário, com a conseqüente qualificação.
- c) Em ambos os casos mantêm-se as restantes ocorrências do jogo, nomeadamente, o boletim de jogo com as respetivas incidências, os golos marcados e sofridos e os cartões amarelos e vermelhos.

Art.º 24.º Da descida de divisão(Revogado)

Art.º 25.º Da indemnização

O cumprimento de pena de indemnização fica sujeito ao regime das multas, previsto no Art.º 19.º, com as necessárias adaptações.

Art.º 26.º Da exclusão das competições oficiais

A pena de exclusão das competições oficiais, definida nos termos do N.º 7 do Art.º 18.º, aplicar-se-á quando exista violação das disposições dos Estatutos e Regulamento Geral de Provas, bem como quando se verifique a violação de deveres de natureza desportiva ou financeira, previstos nos regulamentos.

CAPITULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Art.º 27.º Da escolha e da medida da pena

1.º A determinação da medida concreta da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações de carácter disciplinar.

2.º Na determinação concreta da medida da pena, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, disponham a favor do agente ou contra ele, designadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto
- b) O modo de execução do facto e a gravidade das suas conseqüências
- c) O grau de violação dos deveres impostos ao agente
- d) A intensidade do dolo ou da culpa

3.º Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites da sua medida abstrata, conforme umas ou outras predominem.

4.º As penas previstas no N.º 1 do Art.º 18.º, não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituirão agravantes para efeitos do artigo seguinte.

Art.º 28.º Circunstâncias agravantes

1.º Consideram-se circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do agente:

- a) A premeditação
- b) Ter sido pactuada entre duas ou mais pessoas
- c) Comparticipação em infração disciplinar
- d) Ter sido cometida a infração, tendo o agente a obrigação especial de a não cometer
- e) Resistência ao comportamento de ordens legítimas
- f) Ter sido cometida a infração com o emprego de diversos meios ou com resistência em a consumir depois de malogrados os primeiros esforços
- g) Ser cometida no estrangeiro
- h) Ter sido cometida durante o cumprimento de qualquer pena
- i) A reincidência
- j) A sucessão
- k) A acumulação
- l) Ter sido cometida fora da área de competição

2.º A premeditação consiste na atuação com frieza de ânimo ou com reflexão sobre os meios empregados na infração ou com protelamento da intenção da prática de infração por mais de 24 (VINTE E QUATRO) horas.

3.º O agente tem obrigação especial de não cometer a infração disciplinar quando é detentor de certas qualidades que o distinguem dos restantes agentes, a saber:

- a) Dirigente
- b) Árbitro
- c) Treinador
- d) Capitão de equipa

4.º Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.

5.º A sucessão verifica-se quando o infrator, tendo sido punido por qualquer falta, por decisão transitada em julgado, cometer outra de natureza diversa, dentro da mesma época.

6.º Verifica-se acumulação quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Art.º 29.º Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do agente:

- a) Não ter mais de 16 anos
- b) Confissão espontânea
- c) Pronto acatamento de ordem dada por entidade competente
- d) Inexistência de registo disciplinar
- e) Bom comportamento anterior e posterior à prática da infração (designadamente quando este seja destinado a reparar as consequências da infração)
- f) Prestação de serviços relevantes ao Hóquei e sua variante, nomeadamente através da representação das seleções nacionais
- g) Ter sido louvado

Art.º 30.º Da agravação especial e seus termos

1.º A pena poderá ser especialmente agravada sempre que se verificarem as circunstâncias referidas nas alíneas i) j) e l) do N.º1 do Art.º 28.º.

2.º Na situação descrita no número anterior, os limites mínimo e máximo serão elevados:

- a) Em caso de reincidência é elevado de 1/3 (UM TERÇO) o limite mínimo da pena aplicável à infração.
- b) Em caso de sucessão, a pena concreta que ao caso caberia será elevada de 1/3 (UM TERÇO).
- c) Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infrações.

3.º Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, proceder-se-á ao respetivo arredondamento, sendo, no caso da suspensão computada em jogos, a elevação mínima igual a 1 (UM) jogo.

Art.º 31.º Da atenuação especial e seus termos

1.º A pena poderá ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2.º Consideram-se circunstâncias atenuantes especiais:

- a) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, forte solicitação ou tentação da vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida.
- b) Reparação espontânea dos danos causados, até onde lhe era possível.
- c) Ter o agente atuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência.

3.º Verificando-se a existência de circunstâncias que determinem uma atenuação especial, os limites, mínimo e máximo, da pena serão reduzidos para metade.

Art.º 32.º Causas que eximem a responsabilidade disciplinar

São circunstâncias que eximem a responsabilidade disciplinar:

- a) A coação insuperável
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito
- c) Não exigibilidade de conduta diversa
- d) Exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Art.º 33.º Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena
- b) Prescrição do procedimento disciplinar
- c) Prescrição da pena
- d) Morte do Infrator ou Dissolução dos Clubes ou Associações
- e) Revogação da pena
- f) Amnistia

Art.º 34.º Prescrição do procedimento disciplinar

1.º O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 2 (DOIS) anos, 1 (UM) ano ou 1 (UM) mês, conforme as faltas sejam muito graves, graves ou leves, correndo o prazo desde o dia em que a infração foi cometida ou foi praticado o último ato de execução.

2.º Se o facto praticado constituir também infração penal, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar será o estabelecido no Código Penal.

3.º A prescrição interrompe-se:

- a) Com a notificação do momento em que é instaurado o procedimento disciplinar.
- b) Com a notificação do início do inquérito
- c) Com a notificação da acusação

4.º Depois de cada interrupção, começa a correr novo prazo prescricional.

5.º 30 (Trinta) dias após a realização de um jogo, considera-se tacitamente homologado o seu resultado pelo que, quer o protesto sobre irregular qualificação de praticantes quer as denúncias de infração disciplinar, surgidas findo aquele prazo e relativamente a esse jogo, não poderão influenciar as classificações, independentemente das penas disciplinares que sejam aplicáveis aos infratores.

Art.º 35.º Prescrição das penas disciplinares

As penas disciplinares prescrevem ao fim de 2 (DOIS) anos, 1 (UM) ano ou 1 (UM) mês conforme as faltas sejam muito graves, graves ou leves, começando o respetivo prazo a correr a partir do dia em que transitou em julgado a decisão condenatória.

Art.º 36.º Da amnistia

1.º A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação faz cessar a execução da pena principal e das penas acessórias.

2.º A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

3.º No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.

4.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil.

5.º A amnistia só pode ser decretada por deliberação da Assembleia Geral da FPH, nos termos estatutariamente definidos, quando não decretada legalmente.

CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Art.º 37.º MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES

1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei N.º 66/2015, de 29 de abril, que estabelece o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, bem como do previsto na Lei N.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, constituem infrações ao presente regulamento e ao Código de Conduta sobre a Integridade nas Apostas Desportivas, o qual é sua parte integrante como anexo, as seguintes:

- a)** Apostar em relação a:
 - i.** Uma competição em que um agente desportivo participe diretamente;
 - ii.** À modalidade desportiva tutelada pela FPH; ou
 - iii.** Em qualquer evento de uma competição multidesportiva em que um agente desportivo participe,
- b)** Celebrar um acordo, agir ou omitir intencionalmente, tendo em vista uma alteração irregular de um resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a sua natureza imprevisível, com vista à obtenção de um benefício indevido para si ou para terceiro.
- c)** Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição desportiva ou qualquer outra forma de corrupção.
- d)** Usar informação privilegiada para efeitos de apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo agente desportivo infrator ou através de terceiro.
- e)** Divulgar informação privilegiada a qualquer pessoa ou entidade, com ou sem benefício, em que o agente desportivo infrator sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de apostas, de qualquer tipo de manipulação de competições ou de quaisquer outros fins corruptos.
- f)** Dar e/ou receber um benefício pela prestação de informação privilegiada, independentemente de a mesma ter sido efetivamente divulgada.
- g)** Não relatar à FPH ou aos seus órgãos sociais próprios, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo agente desportivo para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir infração nos termos do presente artigo.
- h)** Não relatar à FPH ou aos seus órgãos sociais próprios, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do agente desportivo, ou que devesse ser do seu conhecimento, incluindo abordagens ou convites que tenham sido recebidos por outro agente desportivo para envolver-se em conduta

que possa constituir infração nos termos do presente artigo.

- i) Não colaborar com qualquer investigação realizada pela FPH, ou pelos seus órgãos sociais, em relação a uma possível infração ao presente artigo, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devida e completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela FPH ou pelos seus órgãos sociais.
- j) Obstruir ou atrasar qualquer investigação realizada pela FPH, ou pelos seus órgãos sociais, em relação a uma possível infração ao presente artigo, incluindo, mas não limitado a, ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação ou outra informação suscetível de ser relevante para a investigação em curso.

2.º Para efeitos de apuramento da ocorrência das infrações descritas no número anterior, não é relevante:

- a) Se o agente desportivo participa ou não na competição em causa;
- b) Se o resultado da competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
- c) Se existiu ou não qualquer benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
- d) A natureza ou resultado da aposta;
- e) Se o esforço ou o desempenho do agente desportivo na competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em causa;
- f) Se o resultado da competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em causa;
- g) Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica desportiva da modalidade em causa;
- h) Se a competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional da FPH.

3.º A tentativa, a negligência e a cumplicidade são puníveis como se uma infração ao presente artigo tivesse sido cometida, de forma deliberada e por mero auxílio ao agente desportivo infrator, independentemente de tais atos culminarem na efetiva realização da infração.

4.º A concretização das infrações descritas no N.º 1 do presente artigo são puníveis com pena de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos da atividade desportiva em que o agente desportivo se insira, e multa de 1.000,00 € a 3.000,00 €.

5.º Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, para efeitos de início do procedimento disciplinar relativo a alegadas infrações previstas no presente artigo, serão admitidas denúncias anónimas.

6.º Ao longo do procedimento disciplinar relativo a alegadas infrações previstas no presente artigo caberá à FPH, e aos seus órgãos sociais, garantir a confidencialidade de todos os envolvidos.

7.º Cabe à FPH, e aos seus órgãos sociais, o ónus da prova das infrações previstas no presente artigo, sendo certo que a mesma será avaliada com base num juízo sobre a preponderância das provas e um equilíbrio de probabilidade na concretização da infração.

8.º Ao disposto no presente artigo aplicam-se por referência as normas que

a cada momento se encontrem em vigor no Código do Movimento Olímpico sobre a Prevenção da Manipulação de Competições, o qual faz parte integrante do Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, e cuja adoção e implementação é obrigatória nos regulamentos, práticas e atividades de todo o Movimento Olímpico, nos termos e para o efeitos do disposto nas Regras 23 e 45 da Carta Olímpica.

Art.º 38.º Corrupção Passiva

1.º O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres da função ou atividade que exerce, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, será punido com a pena de suspensão de 6 (SEIS) meses a 3 (TRÊS) anos de toda a atividade desportiva e a multa de 500,00 € a 1.500,00 €.

2.º Tratando-se de Árbitro ou equiparado ou de titular de órgão de federação, associação e de dirigente de clube, será punido com pena de suspensão de 6 (SEIS) meses a 2 (DOIS) anos e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.

3.º Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão especialmente atenuada.

4.º Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudia o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é isento de pena.

Art.º 39.º Corrupção Ativa

1.º O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres da função ou atividade que exerce, ainda que anteriores àquela solicitação, será punido com pena de suspensão de 6 (SEIS) meses a 3 (TRÊS) anos de toda a atividade e multa de 1.000,00 € a 3.000,00 €.

2.º Se o facto descrito no número anterior for praticado relativamente a dirigente desportivo, treinador ou outro técnico, médico, fisioterapeuta, massagista ou agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo, a pena de suspensão será de 2 (DOIS) a 6 (SEIS) anos e multa de 2.000,00 € a 4.000,00 €.

Art.º 40.º Coação de autoridade desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência ou de revelação de um facto atentatório da honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade será punido com suspensão de 1 (UM) a 3 (TRÊS) anos e multa de 1.000,00 € a 3.000,00 €.

Art.º 41.º Ofensas corporais a autoridade desportiva

O agente desportivo que causar uma ofensa no corpo ou na saúde de qualquer autoridade desportiva será punido com suspensão de 2 (DOIS) a 6 (SEIS) anos e multa 500,00 € a 800,00 €.

Art.º 42.º Ofensas corporais a agentes desportivos

1.º O agente que ofender o corpo ou saúde de outro agente não incluído no Art.º 40.º será punido com suspensão de 3 (TRÊS) meses a 2 (DOIS) anos e multa de 500,00 € a 800,00 €.

2.º No caso de a ofensa ser cometida por praticante este será punido com suspensão de 2 (DOIS) a 8 (OITO) jogos ou suspensão até 3 (TRÊS) anos e multa de 300,00 € a 600,00 €.

Art.º 43.º Ofensas corporais a espetador

O agente desportivo que causar uma ofensa no corpo ou na saúde de espetador, será punido com suspensão de 3 (TRÊS) a 12 (DOZE) jogos ou suspensão até 18 (DEZOITO) meses e multa de 300,00 € a 600,00 €.

Art.º 44.º Destruição do boletim de jogo

1.º O agente desportivo que destruir ou danificar o boletim de jogo ou relatório desportivo com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será punido com suspensão de 1 (UM) a 4 (QUATRO) anos e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.

2.º No caso de o dano ser cometido por autoridade desportiva a pena será de 2 (DOIS) a 5 (CINCO) anos e multa de 1.000,00 € a 3.000,00 €.

Art.º 45.º Antidesportivismo grave

O agente desportivo que pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem e princípios ético-desportivos ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva será punido com suspensão de 2 (DOIS) meses a 2 (DOIS) anos e multa de 500,00 € a 1.500,00 €.

Art.º 46.º Favorecimento

1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, 1.º, alíneas I) e j), do presente regulamento, o agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da FPH, com intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 3 (TRÊS) anos e multa de 1.000,00 € a 3.000,00 €.

2.º A pena não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto pelo qual for julgado aquele em benefício do qual se atuou.

Art.º 47.º Incumprimento da pena de suspensão

O agente que, eximindo-se ao cumprimento da pena de suspensão, participe em jogo, será punido com suspensão de 3 (TRÊS) meses a 1 (UM) ano e o clube com multa de 200,00 € a 400,00 € e a pena de derrota.

Art.º 48.º Falta de comparência e abandono da área de competição

1.º O agente que ordenar a não comparência da sua equipa ou o abandono da área de competição será punido com suspensão de 6 (SEIS) meses a 3 (TRÊS) anos e multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €.

2.º O clube cuja equipa não compareça para disputar jogo regularmente calendarizado ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será punido com a pena de derrota, multa de 400,00 € a 600,00 €.

3.º No caso de prova disputada por eliminatórias, a pena de derrota aplicada a um dos clubes, implica a qualificação do adversário

4.º Quando nos termos do N.º 2, na mesma época desportiva e na mesma prova, sejam averbadas a uma equipa 2 (DUAS) faltas de comparência, seguidas ou interpoladas, o clube será punido com desclassificação da prova, multa de 500,00 € e exclusão das provas oficiais, do correspondente escalão etário e categoria, na época desportiva subsequente.

5.º Para efeitos do número anterior, o abandono da área de competição será equiparado à falta de comparência, sendo averbado como tal.

6.º Considera-se abandono da área de competição a saída deliberada de um número de praticantes que impossibilite, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.

7.º A falta de comparência considera-se justificada nas seguintes situações:

- a) Força maior
- b) Caso fortuito

c) Dolo de terceiros, que determinem a impossibilidade de comparência.

8.º A falta de comparência, terá que ser justificada, por escrito, no prazo de 2 (DOIS) dias após a sua ocorrência, sendo carreadas todas as provas disponíveis bem como requeridas as diligências consideradas indispensáveis para a justificação da falta.

9.º O Conselho de Disciplina deliberará, sobre a justificação da falta de comparência, de acordo com as disposições aplicáveis ao processo de inquérito, com as necessárias adaptações.

10.º Poderá haver lugar a repetição do jogo quando, fundamentadamente, o Conselho de Disciplina deliberar que a falta se considera justificada.

11.º Na situação prevista no número anterior o clube faltoso será condenado ao pagamento de:

- a) Despesas de arbitragem;
- b) Despesas de organização;
- c) Despesas de deslocação ao clube adversário, desde que justificadas.

12.º O disposto na parte final do N.º 4 não se aplica aos escalões de formação.

13.º Sem prejuízo das consequências regulamentares desportivas e disciplinares, a comunicação fundamentada das razões da falta de comparência, com antecedência mínima de 6 (SEIS) dias úteis, afasta a condenação ao pagamento de despesas de arbitragem e de organização, e reduz a pena de multa a metade.

Art.º 49.º Utilização irregular da licença desportiva

1.º O agente que utilize indevidamente a licença desportiva, de participante de Hóquei, ou sua variante será punido com suspensão até 2 (DOIS) anos e multa de 50,00 € a 150,00 €.

2.º O agente que altere a licença desportiva de que é titular, será punido nos termos do número anterior.

3.º O titular da licença desportiva, de participante de Hóquei, ou sua variante, será punido nos termos do N.º 1, verificando-se a infração descrita, exceto se provar que não houve culpa da sua parte.

4.º O agente desportivo que, nos termos dos números anteriores, permitir ou **promover a utilização irregular da licença desportiva de participação de Hóquei, ou sua variante, será punido com suspensão até 3 (TRÊS) anos e multa de 200,00 € a 400,00 €, se for com dolo ou negligência grosseira, ou com suspensão até 3 (TRÊS) meses e multa de 150,00 € a 300,00 €, se for com simples negligência.**

5.º O Clube do agente será punido com a pena de derrota e multa de **250,00 € a 500,00 €.**

SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Art.º 50.º Ameaças

O agente que ameaçar ou intimidar uma autoridade desportiva ou agente desportivo, provocando-lhe (s) medo ou inquietação, ou de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação, será punido com suspensão de 1 (UM) a 8 (OITO) jogos, tratando-se de praticante, ou de 15 (QUINZE) a 120 (CENTO VINTE) dias e multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €, para os restantes agentes desportivos.

Art.º 51.º Injúrias

O agente que injuriar autoridade desportiva ou agente desportivo ou espetador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 1 (UM) a 6 (SEIS) jogos, tratando-se de praticante, ou suspensão até 120 (CENTO VINTE) dias e multa de 300,00 € a 1.000,00 € para os restantes agentes desportivos.

Art.º 52.º Difamação

O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a autoridade desportiva ou agente desportivo, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 (QUATRO) a 8 (OITO) jogos tratando-se de praticante, ou de 60 (SESSENTA) a 120 (CENTO VINTE) dias e multa de 500,00 € a 900,00 € para os restantes agentes desportivos.

Art.º 53.º Injúrias e difamação

1.º O clube cujos agentes desportivos, afetos, injuriem, difamem ou desrespeitem a FPH, Associações ou qualquer dos membros dos seus órgãos estatutários, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punido com multa de 1.000,00 € a 2.500,00 €.

2.º As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:

- a) Quando as infrações forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa.
- b) Quando, provados os factos, se verificar que o agente conhecia a falsidade da imputação.

Art.º 54.º Incitamento a práticas antidesportivas e violação de princípios ético desportivos promotoras de violência, xenofobia ou racismo

1.º O agente que incitar a prática de agressão, abandono da área de competição, alteração da ordem desportiva, injúria, desobediência às decisões da arbitragem ou desrespeito a qualquer autoridade desportiva será punido com suspensão de 30 (TRINTA) a 120 (CENTO VINTE) dias e multa de 500,00 € a 1.250,00 €.

2.º O agente que violar princípios ético-desportivos será punido com suspensão de 1 (UM) a 4 (QUATRO) jogos sendo praticante, ou suspensão até 30 (trinta) dias e multa de 250,00 € a 1.000,00 € para os restantes agentes desportivos, salvo se outra sanção mais grave lhe corresponder.

3.º Tendo em vista a aplicação do presente artigo, os princípios éticos-desportivos abrangem o conjunto de valores morais existentes na prática desportiva, repudiando, nomeadamente a violência física e verbal, bem como quaisquer atos reveladores de ideais xenófobos ou racistas.

Art.º 55.º Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda o sentimento de pudor ou de decência de outros agentes ou espetadores, será punido com suspensão de 2 (DOIS) a 8 (OITO) jogos ou de 30 (TRINTA) a 180 (CENTO OITENTA) dias e multa de 500,00 € a 1500,00 €.

Art.º 56.º Da comparência e declaração em processo

1.º O agente desportivo que injustificadamente, não comparecer para depor em processo de inquérito, processo disciplinar ou protesto, sempre que notificado para tal será punido com suspensão até 60 (SESSENTA) dias e 500,00 de multa.

2.º A justificação será apresentada, à entidade competente, por escrito, no prazo de 5 (CINCO) dias, uma vez esgotado o prazo de comparência.

3.º. Uma vez adiada a primeira inquirição, a falta de comparência equivale a efetiva audiência do faltoso.

SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Art.º 57.º Incumprimento ou desrespeito

- 1.º O agente que manifestar atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro, ou desrespeito das mesmas, será punido com a pena de advertência.
- 2.º Haverá lugar à pena de repreensão registada quando sobre o agente recair a obrigação especial de não cometer a infração.

Art.º 58.º Incorreção

- 1.º O agente que de forma incorreta, mas não injuriosa, faça observações ou reclame contra as decisões da equipa de arbitragem será punido com repreensão registada.
- 2.º O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo será punido com a pena de advertência.

Art.º 59.º Entrada na área de competição

O agente desportivo que, sem prévia autorização, sair, entrar ou reentrar na área de competição será punido com a pena de advertência ou suspensão até 2 (DOIS) jogos em caso de reincidência.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECIFICAS

SECÇÃO I – DOS ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I – INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Art.º 60.º Deturpação e omissão de factos

O árbitro que, na elaboração do relatório constante do boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecia e devia mencionar, será punido com suspensão de 1 (UM) a 6 (SEIS) meses.

Art.º 61.º Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, designadamente pactuando com o jogo perigoso, será punido com suspensão de 1 (UM) a 6 (SEIS) meses.

Art.º 62.º Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, nomeadamente, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção sem

motivo que o justifique, será punido com suspensão de 3 (TRÊS) meses a 1 (UM) ano.

Art.º 63.º Violação do dever de sigilo

O árbitro que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo para que foi nomeado ou preste quaisquer informações ou esclarecimentos públicos sobre as suas atuações ou decisões, ligadas ou não ao relatório constante do boletim de jogo, será punido com suspensão de 1 (UM) a 6 (SEIS) meses.

SUBSECÇÃO II – INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Art.º 64.º Não comparência

O árbitro que, injustificadamente, não comparecer ao jogo, ou abandonar o recinto de jogo sem cumprir os procedimentos/trabalhos preparatórios estipulados pelos regulamentos para o início do jogo para que foi nomeado, será punido com suspensão de 30 (TRINTA) a 90 (NOVENTA) dias.

Art.º 65.º Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPH ou das Associações, será punido com suspensão até 2 (DOIS) meses.

SUBSECÇÃO III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Art.º 66.º Boletim de jogo

- 1.º O árbitro, ou na ausência de equipa de arbitragem nomeada, o delegado da equipa visitada que, no prazo regulamentar, não enviar o boletim de jogo com o respetivo relatório e demais documentação, quando for caso disso, para os serviços da FPH, será punido com multa de 150,00 €.
- 2.º Ao incumprimento do disposto no número anterior, aplica-se o regime estabelecido para as multas com as necessárias adaptações.
- 3.º O árbitro ficará isento de pena quando o incumprimento do dever de envio não lhe for imputável.

4.º O árbitro provará o conhecimento dos representantes dos clubes, perante as ocorrências do jogo, mediante a assinatura do representante do Clube em local próprio no boletim de jogo.

SUBSECÇÃO IV – REMISSÃO

Art.º 67.º Remissão (Revogado)

SECÇÃO II – DOS FACTOS DOS CLUBES EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 68.º Responsabilidade e deveres dos clubes

1.º Os clubes são responsáveis pelas condutas antidesportivas, praticadas pelos seus associados, adeptos e espetadores, antes durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos, incumbindo-lhes designadamente:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, e em especial dos grupos organizados de apoiantes.
- b) Tomar medidas contra os seus associados envolvidos em desordens, expulsando os que comprovadamente pratiquem ou incitem à prática de violência nos recintos desportivos.
- c) Proteger os agentes desportivos, alvo de ameaças, nomeadamente facilitando-lhes a saída segura do recinto desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança.

2.º Deverá ser ponderada na fixação da medida da pena aplicável a conduta assumida pelos clubes, em relação aos deveres enunciados no número anterior.

3.º Os clubes são igualmente responsáveis pelos atos e omissões dos seus dirigentes desportivos, no exercício e por causa das suas funções.

Art.º 69.º Repetição do jogo

1-Se for provado que a decisão do árbitro, no sentido de não dar início ou de interromper temporária ou definitivamente um jogo oficial, não foi acertada, haverá lugar a repetição integral do jogo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

SUBSECÇÃO II – INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Art.º 70.º Dos distúrbios

1.º Em virtude de distúrbios ocorridos no complexo ou recinto desportivo de qualquer clube, cometidos por parte de associados, adeptos e espetadores afetos, dos quais resultem lesões ou danos patrimoniais para qualquer agente desportivo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

a) Multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €.

b) Interdição do recinto desportivo até 4 (QUATRO) jogos.

c) Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar.

2.º Quando, dos factos descritos no número anterior, resultar a suspensão definitiva ou não conclusão do jogo, haverá lugar às seguintes sanções:

a) Multa de 1.500,00 € a 3.000,00 €

b) Interdição do recinto desportivo até 6 (SEIS) jogos

c) Pena de derrota

3.º A pena de derrota será aplicada a ambos os intervenientes quando for provado que os factos descritos no N.º 1 são imputáveis aos associados, adeptos e espetadores de ambos os clubes.

Art.º 70.º-A Corrupção da equipa de arbitragem e manipulação de competições

1.º O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, obtiver uma atuação parcial daqueles para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do jogo, será punido com as seguintes sanções:

a) Desclassificação da prova

b) Multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €

2.º Os Clubes são considerados responsáveis nos termos do número anterior pelos factos cometidos direta ou indiretamente por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

3.º Não cabem na previsão do N.º 1 as simples ofertas de objetos meramente simbólicos.

Art.º 70.º-●-B Corrupção dos Clubes e manipulação de competições

1.º Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas intervenientes no jogo ou de algum dos seus praticantes, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no N.º1 do artigo anterior.

2.º O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior, será declarado nulo e será ordenada a sua repetição, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3.º Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no N.º1, serão punidos com as penas nele previstas.

4.º Os Clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Art.º 70.º - C Corrupção de outros agentes e manipulação de competições

O Clube que der ou prometer recompensa a qualquer agente desportivo, não previsto nos números anteriores, da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as penas previstas no N.º1 do Art.º 70.º - A.

Art.º 70.º - D Incumprimento da Pena de Interdição

A Sociedade Desportiva ou Clube Desportivo que se exima ao cumprimento da pena de interdição do recinto desportivo no qual atue na condição de visitado, será punido com interdição de recinto desportivo de 4 (QUATRO) a 8 (OITO) jogos e multa de 1.000,00 € a 1.500,00 €.

Art.º 70.º - E Da dopagem (Revogado)

Art.º 71.º Invasão da área de competição

1.º O clube em cujo recinto desportivo se verifique a invasão da área de competição será punido nos seguintes termos:

a) Multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €

- b) Interdição do recinto desportivo de 4 (QUATRO) a 8 (OITO) jogos
 - c) Pena de derrota
- 2.º Quando se verifique apenas perturbação do início da realização ou conclusão da competição haverá lugar as seguintes sanções:
- a) Multa de 500,00 € a 1.000,00 €**
 - b) Interdição do recinto desportivo até 4 (QUATRO) jogos
- 3.º Aplica-se com a necessária adaptação o disposto no N.º 3 do Art.º 70.º.
- 4.º Considera-se invasão da área de competição, a ocupação violenta, desta área, por meio da força e suscetível de impedir o início, interromper temporária ou definitivamente a competição ou seja, o jogo oficial.

Art.º 72.º Das agressões entre espetadores

- 1.º Quando se verificarem agressões entre espetadores, no recinto desportivo, antes durante ou após os jogos que determinem lesões ou danos patrimoniais, os clubes responsáveis serão punidos com:
- a) Multa de 200,00 € a 500,00 €.**
 - b) Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar
- 2.º Quando dos factos descritos no número anterior resultar a suspensão definitiva ou não conclusão do jogo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
- a) Multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €**
 - b) Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar
 - c) Pena de derrota

Art.º 73.º Inferioridade numérica

- 1.º O clube cuja equipa, seja considerada em situação de inferioridade numérica impeditiva da:
- a) continuação do mesmo, será punido com pena de derrota;
 - b) realização do mesmo, será punido com falta de comparência.
- 2.º Para efeitos do presente regulamento, considera-se em inferioridade numérica o determinado no Regulamento Geral de provas.
- 3.º A inferioridade numérica, para não continuar o jogo, terá que resultar de expulsões.
- 4.º A existência de elementos a cumprir suspensão temporária não é fundamento de inferioridade numérica.
- 5.º A não realização do jogo por inferioridade numérica, implica ao clube infrator pagamento de:
- a) Despesas de arbitragem;

- b) Despesas de organização;
- c) Deslocação do clube adversário desde que justificadas.

Art.º 74.º Desistência de prova

1.º O clube cuja equipa desistir de qualquer prova oficial, após o ato de inscrição de prova, será punido com pena de desclassificação, multa de 600,00 €, exclusão das provas oficiais no escalão etário e categoria correspondentes, na época desportiva seguinte.

2.º O impedimento de participação na época desportiva não se aplica aos escalões de formação.

3.º O clube cuja equipa não participar na Fase Final de uma competição, depois de ter conseguido o apuramento para ela, será punido com a multa de 800,00 €.

Art.º 75.º Inscrição irregular

1.º O Clube, cujo agente se encontre inscrito no boletim de jogo, sem que para tal esteja habilitado, será punido com a pena de falta de comparência.

2.º O agente não está habilitado nas seguintes condições:

- a) Cumprimento de pena de suspensão
- b) Utilização irregular da licença desportiva
- c) Intervalo, entre o início de 2 (DOIS) jogos, inferior a 4 (QUATRO) horas.

Art.º 76.º Da substituição irregular de praticantes

Ao clube que, em jogos oficiais, efetuar substituições de jogadores em situações não permitidas, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

a) Multa de 150,00 € a 300,00 €

- b) Pena de derrota

SUBSECÇÃO III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Art.º 77.º Perturbação no decurso da competição

1-O clube cujos adeptos arremessem objetos no recinto desportivo e por ocasião de uma competição ainda que de tal conduta não resulte ferimento em qualquer pessoa ou pratiquem atos intimidatórios ou distúrbios de qualquer natureza suscetíveis de colocar em perigo o corpo ou saúde de agente desportivo sem que

no entanto se verifique qualquer lesão, mas somente danos patrimoniais será punido:

- a) **Multa de 500,00 € a 1.000,00 €**
- b) Interdição do recinto desportivo até 4 (QUATRO) jogos
- c) Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar

Art.º 78.º Indisciplina coletiva

1.º O clube cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com pena de derrota e multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €.

2.º Considera-se indisciplina coletiva a prática por parte de 3 ou mais agentes da mesma equipa, na mesma ocasião, de qualquer infração disciplinar.

Art.º 79.º Das condições do campo, do policiamento, dos equipamentos

1.º Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de a área de competição não se encontrar em condições regulamentares, por facto imputável ao clube proprietário ou arrendatário, haverá lugar às seguintes sanções:

- a) **Multa de 150,00 € a 300,00 €**
- b) Pena de derrota
- c) Pagamento das despesas de deslocação da equipa de arbitragem

2.º Será igualmente punido nos termos do número anterior, no caso de falta de policiamento imputável ao clube proprietário ou arrendatário, desde que impeça a realização do jogo.

3.º O clube responsável pela não realização do jogo em virtude de os equipamentos das 2 (duas) equipas não permitirem fácil diferença ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do N.º 1.

4.º Quando um jogo não se realize ou não se conclua pelo facto do Clube regularmente responsável pela apresentação das bolas de jogo em condições regulamentares as não apresente, este será punido com pena de derrota e multa de 100,00 € a 200,00 €.

Art.º 80.º Dos jogos não autorizados

1.º O clube cuja equipa, sem autorização da FPH, dispute jogos com equipas nacionais ou estrangeiras, será punido com multa de 500,00 € a 1.000,00 €.

2.º Se o clube cometer a falta, depois de negada a autorização, haverá lugar as seguintes sanções

- a) **Multa de 500,00 € a 1.000,00 €**

- b) Suspensão de 1 (UM) ano, para a prática de jogos particulares com equipas nacionais e estrangeiras

Art.º 81.º Dos jogos com clubes cujas equipas estejam suspensas

O clube cuja equipa disputar jogos com outro clube cuja equipa se encontre suspensa pela FPH ou respetiva Associação, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será punido com multa de 150,00 € a 500,00 €.

Art.º 82.º Da recusa de designação do capitão ou sub-capitão

O clube cuja equipa se recuse a designar o capitão e sub-capitão, ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o praticante que haverá de substituir o sub-capitão, o árbitro dará o jogo por terminado e ao clube aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- a) **Multa de 150,00 €**
- b) Pena de derrota

Art.º 82.º - A Da recusa da designação de membro da equipa de arbitragem

O Clube cuja equipa se recuse a designar um membro da equipa de arbitragem, nos termos do Regulamento Geral de Provas, provocando a não realização do jogo ou a sua interrupção, será sancionado com pena de derrota.

Art.º 83.º Da recusa na cedência de recintos desportivos e praticantes para as seleções nacionais

1.º O clube que se recusar a ceder o recinto desportivo, do qual é proprietário, devidamente requisitado pela FPH, para neles se efetuarem jogos ou treinos das seleções nacionais, será punido com a pena de multa de 500,00 € a 1.250,00€.

2.º Haverá lugar a mesma sanção quando a recusa se verificar em relação a praticantes, treinadores, ou outros elementos devidamente requisitados.

Art.º 83.º. – A Do comportamento incorreto do público

1.º O clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem a ordem e a disciplina, é punido com multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €.

2.º Em caso de reincidência, os limites de pena serão agravados para o dobro.

Art.º 83.º – B Da inobservância de outros deveres

O clube é punido com multa de 125,00 € a 375,00 €, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções da FPH. e demais legislação desportiva aplicável.

SUBSECÇÃO IV – INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Art.º 84.º Atraso no início ou reinício do jogo

1.º O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo a hora marcada, ou de dar ordem de reinício após esgotado o período de intervalo, será punido com a pena de repreensão por escrito.

2.º Em caso de reincidência será punido com multa de 150,00 € e assim sucessivamente, no caso de consequentes reincidências até atingir o limite máximo de 500,00 €.

3.º No caso de a infração prevista no número anterior se verificar nas últimas 3 (TRÊS) jornadas de qualquer uma das fases das provas oficiais, a multa será de 250,00 €.

4.º O clube ficará isento de pena nas situações de força maior.

Art.º 85.º Da não apresentação das Licenças Desportivas (Revogado)

Art.º 86.º Da comparência de delegado ao jogo

O clube cuja equipa não apresente delegado, conforme determina o regulamento de provas, nos jogos oficiais, será punido com multa de 50,00 € e pena de derrota.

Art.º 86.º – A Dos limites objetivos da pena de multa

Os limites da pena de multa previstos nesta secção, serão reduzidos nos seguintes termos:

- A) Provas dos escalões masculinos de formação, para “UM QUINTO”
- B) Provas dos escalões femininos, para “UM DÉCIMO”.

SECÇÃO III – DOS FACTOS DAS SELEÇÕES NACIONAIS EM ESPECIAL

Art.º 87.º Indisciplina

O agente desportivo que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover o bom funcionamento dos trabalhos da Seleção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica, tática, física e de repouso, será punido com suspensão de 30 (TRINTA) a 120 (CENTO E VINTE) dias.

Art.º 88.º Faltas injustificadas

1.º O agente que falte, injustificadamente, aos trabalhos da Seleção Nacional será punido com suspensão de 10 (DEZ) a 90 (NOVENTA) dias.

2.º O clube cujos agentes faltem, injustificadamente, aos trabalhos da Seleção Nacional para que foram convocados, será punido com multa de 250,00 € por cada infrator.

Art.º 89.º Falta de Notificação

1.º O clube que, dolosamente, não efetue a notificação de agente convocado para a Seleção Nacional, será punido com multa de 300,00 € a 500,00 €, por cada agente.

2.º A negligência será punida com multa de 150,00 € a 250,00 €.

Art.º 89.º - A Material desportivo/seleções

1.º O agente desportivo que utilizar indevidamente ou não restituir, uma vez concluída a sua participação, o material desportivo atribuído nas atividades das seleções nacionais, será punido com multa de 250,00 € a 500,00 €.

2.º Ao pagamento da multa estabelecida no número anterior aplica-se o disposto no art.º 19.º.

Art.º 90.º Infrações disciplinares graves

As infrações previstas nesta secção são graduadas como graves.

SECÇÃO IV – DOS FACTOS DAS ASSOCIAÇÕES

Art.º 91.º Da conduta para com a FPH

- 1.º A Associação que conscientemente faltar à verdade, não der acatamento às determinações ou solicitações de qualquer órgão estatutário da FPH, recorrer a meios fraudulentos em respostas, esclarecimentos ou informações à FPH, quer pela sua iniciativa, quer solicitada por esta, tiver atitudes injuriosas, difamatórias para com a FPH ou qualquer um dos seus órgãos estatutários, comissões regularmente constituídas e seus membros, no exercício e por causa das suas funções, será punida com multa de 100,00 € a 250,00 € e incorrerá em responsabilidade por todos os danos a que a sua conduta der lugar.
- 2.º A Associação considera-se responsável pelas faltas cometidas por qualquer membro dos seus órgãos estatutários, independentemente da responsabilidade pessoal dos mesmos.
- 3.º Considera-se grave a infração cometida pela Associação nos termos do presente artigo.

Art.º 92.º Comunicação à FPH da sanção disciplinar

- 1.º A Associação que não comunicar à FPH as penas por si aplicadas bem como as suas alterações, no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar da sua aplicação ou das alterações, será punida com a multa de 100,00 € a 150,00 €.
- 2.º Para a comunicação atrás referida, considerar-se-ão os comunicados oficiais regularmente emitidos.
- 3.º A infração disciplinar, descrita no presente artigo é graduada como grave.

Art.º 93.º Da realização ou participação de jogos ou torneios internacionais

A Associação que não solicitar a respetiva autorização da FPH, incorrendo assim em infração disciplinar grave, para a realização ou participação de jogos ou torneios internacionais, ou deslocação das suas seleções distritais ao estrangeiro, será punida com a multa de 250,00 € a 400,00 € .

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 94.º Natureza do Procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

Art.º 95.º Natureza do processo de inquérito

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Art.º 96.º Da instauração do procedimento disciplinar

- 1.º O procedimento disciplinar inicia-se por impulso do Conselho de Disciplina.
- 2.º Para além dos casos de promoção oficiosa, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar poderá ter lugar com base no relatório da equipa de arbitragem constante do boletim de jogo, do observador técnico, do relatório das forças policiais ou na sequência de participações ou queixas verbais, reduzidas a auto e devidamente fundamentadas.

Art.º 97.º Participações

- 1.º Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infração deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do presente regulamento.
- 2.º As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
- 3.º As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Art.º 98.º Infração diretamente constatada

- 1.º A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infração disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem bem como o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
- 2.º O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar e pelas testemunhas, se for possível.
- 3.º Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Art.º 99.º Valor probatório dos autos de notícia

- 1.º Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
- 2.º A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o inquiridor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Art.º 100.º Despacho liminar

- 1.º Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
- 2.º Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho.
- 3.º Se a entidade competente entender o contrário do disposto no número anterior, instaurará ou mandará que se instaure procedimento disciplinar.

Art.º 101.º Prazos

As deliberações sobre as infrações e correspondentes penas aplicáveis são, em princípio, tomadas nas reuniões ordinárias semanais, relativamente aos relatórios de boletim de jogo que tenham chegado até, no máximo, às 19 (DEZANOVE) horas do 2.º dia subsequente à realização do jogo, aos serviços da FPH.

Art.º 102.º Base de deliberação

- 1.º O Conselho de Disciplina deliberará, tendo por base o relatório da equipa de arbitragem constante do boletim de jogo, dos observadores técnicos, quando os houver, do relatório das forças policiais ou de segurança e todos os demais meios probatórios admitidos em direito.
- 2.º Na apreciação das infrações disciplinares, presumem-se verdadeiras as declarações da equipa de arbitragem e observadores técnicos, presunção que, no entanto, pode ser afastada mediante prova em contrário.

Art.º 103.º Formas de deliberações

- 1.º As deliberações sobre as infrações disciplinares que não constem de processo disciplinar serão mencionadas em ata, assinada por todos os membros presentes, tipificadas e registadas do processo disciplinar, individual, do praticante e publicadas no comunicado oficial da FPH.
- 2.º As deliberações do Conselho de Disciplina em processo disciplinar deverão ser fundamentadas em termos de facto e de direito, revestindo a forma de acórdão assinado por todos os membros presentes.
- 3.º As deliberações do Conselho de Disciplina, referidas no número anterior, deverão ser, findas as reuniões, imediatamente publicadas através de comunicado oficial da FPH.

Art.º 104.º Forma de procedimento disciplinar

1.º O procedimento disciplinar assume a forma de processo sumário, processo de inquérito ou de processo disciplinar.

2.º O processo disciplinar aplica-se às infrações disciplinares graduadas como muito graves e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a 6 (SEIS) meses, bem como às infrações disciplinares que possam determinar interdição temporária de qualquer recinto desportivo.

3.º O processo de inquérito utiliza-se quando a qualificação e a determinação das ocorrências não são inequívocas.

4.º O processo sumário aplica-se às infrações e ao que não esteja previsto nos números anteriores.

Art.º 105.º Apensação de processos

Para todas as infrações cometidas por um agente, será organizado um único processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infração disciplinar mais grave e no caso de gravidade igual, aquele que primeiro tiver sido instaurado.

CAPITULO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.º 106.º Disposições gerais

1.º O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina.

2.º O processo disciplinar compreenderá o inquérito, a acusação, a defesa e a decisão, sendo um processo de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração disciplinar.

3.º O processo é de natureza secreta até a acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste e sob pena de lhe ser instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.

4.º Em qualquer fase do processo, poderá o arguido, nos termos gerais, constituir advogado.

5.º O relatório da equipa de arbitragem, dos observadores técnicos, quando os houver, bem como o relatório do Comandante das forças de segurança, constitui

meio documental indispensável no conjunto das provas relativas às infrações, que possam determinar interdição temporária do recinto desportivo.

6.º É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, sendo as restantes nulidades consideradas supridas, se não forem arguidas pelo arguido até à decisão final.

SECÇÃO I – DO INQUÉRITO

Art.º 107.º Nomeação

- 1.º O inquiridor será nomeado no mesmo ato em que, por deliberação do Conselho de Disciplina, é instaurado o processo disciplinar.
- 2.º Sempre que o entenda necessário, o inquiridor poderá ser assessorado por um secretário.
- 3.º O inquiridor poderá ordenar oficiosamente as diligências e os atos necessários à descoberta da verdade material.

Art.º 108.º Noção

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação.

Art.º 109.º Suspeição do inquiridor

- 1.º O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do inquiridor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o inquiridor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração.
 - b) Se o inquiridor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum.
 - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o inquiridor e o arguido ou participante sejam partes.
 - d) Se o inquiridor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o inquiridor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2.º A entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 (CINCO) dias, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Art.º 110.º Prazo

1.º O inquérito do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, contados da data notificação ao inquiridor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 20 (VINTE) dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do inquiridor, nos casos de especial complexidade.

2.º O inquiridor deverá informar por escrito, através de qualquer meio o arguido do início do inquérito do processo.

SECÇÃO II – DA ACUSAÇÃO

Art.º 111.º Acusação

1.º Concluído o inquérito e junto o processo disciplinar, individual, do arguido, o inquiridor deduz acusação no prazo de 10 (DEZ) dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar, bem como das circunstâncias do tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares e as penas no caso aplicáveis.

2.º Se o inquiridor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará no mesmo prazo o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.

3.º Havendo lugar a arquivamento o Conselho de Disciplina ordenará a respetiva notificação do arguido, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas.

Art.º 112.º Notificação da acusação

A acusação, quando houver, será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de 10 (DEZ) dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da FPH.

Art.º 113.º Da resposta do arguido

- 1.º Na resposta, deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
- 2.º Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.
- 3.º A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Art.º 114.º Produção de prova pelo arguido

- 1.º Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
- 2.º Não podem ser oferecidas mais de 3 (TRÊS) testemunhas por cada facto.
- 3.º As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.
- 4.º O inquiridor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
- 5.º A apresentação das testemunhas para serem inquiridas está a cargo do arguido.
- 6.º Os depoimentos das testemunhas podem ser gravados em fita magnética ou por processo semelhante.
- 7.º A inquirição das testemunhas realizar-se-á na sede da FPH, ou na sede da Associação do arguido, quando motivos relevantes o justifiquem.

SECÇÃO III – DA DECISÃO FINAL

Art.º 115.º Prazo de recolha de provas

O inquiridor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Art.º 116.º Relatório do inquiridor

Terminada a produção de prova, o inquiridor elabora, no prazo de 5 (CINCO) dias um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Art.º 117.º Decisão final

A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do inquiridor, pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

Art.º 118.º Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada da cópia do relatório referido nos artigos anteriores, é notificada ao arguido, no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, fazendo-se também menção da decisão no primeiro comunicado oficial da FPH, posterior à decisão.

CAPITULO III – DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Art.º 119.º Natureza

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências que eventualmente integrem infração disciplinar e respetivos autores, pode o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa, promover a instauração de processo de inquérito.

Art.º 120.º Disposições aplicáveis

São aplicáveis ao processo de inquérito as disposições relativas ao processo disciplinar, nesta parte, com as necessárias adaptações.

Art.º 121.º Relatório

Concluído o inquérito, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar.

Art.º 122.º Conversão em processo disciplinar

1.º Se for apurada a existência de infração disciplinar, o Conselho de Disciplina delibera que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte inquisitorial do processo disciplinar.

2.º Na situação prevista no número anterior, a data de instauração do processo de inquérito fixa o início do processo disciplinar.

CAPITULO IV – DOS PROTESTOS

Art.º 123.º Admissão dos protestos

1.º O Conselho de Disciplina só admitirá, para análise e decisão, protestos sobre a validade dos jogos com os seguintes fundamentos

- a) Qualificação de atletas
- b) Irregulares condições do recinto desportivo
- c) Erros técnicos de arbitragem

2.º O protesto não poderá ser admitido se apresentado com base em infração cometida pela equipa que o apresenta.

Art.º 124.º Prazo e caução

1.º A declaração de protesto, por alguma das situações referidas nas alíneas b) e **c)** do artigo anterior, terá obrigatoriamente, de constar no boletim de jogo em que tais situações se verificarem e será apresentada pelo dirigente, delegado ao jogo, afeto ao respetivo clube, até à assinatura do dito boletim pelos dirigentes ao jogo dos clubes cujas equipas disputaram o jogo, até ao máximo de 10 (DEZ) minutos após a conclusão do mesmo.

2.º A declaração de protesto terá que ser confirmada por escrito, até às 19 (DEZANOVE) horas do 2.º dia útil subsequente à realização do jogo, acompanhada do valor da caução, sob pena de inadmissibilidade do mesmo.

3.º A caução exigível no momento da confirmação da declaração de protesto será paga em dinheiro ou cheque emitido à ordem da FPH.

Art.º 125.º Cauções aplicáveis aos protestos

1.º As cauções aplicáveis aos protestos referidos no N.º 1 do Art.º 123.º terão os seguintes valores:

a) Jogos de provas federativas e associativas

- | | |
|------------------------|-----------------|
| - Escalão sénior | 300,00 € |
| - Restantes categorias | 150,00 € |

2.º As cauções depositadas serão devolvidas ao clube protestante se a decisão lhe for favorável, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art.º 126.º Penalização pela não confirmação de protesto

Ao clube que tenha expresso declaração de protesto no boletim de jogo e não dê cumprimento ao disposto no N.º 2 Art.º 124.º, será imposta a multa correspondente ao valor da caução aplicável ao protesto.

Art.º 127.º Sobre a qualificação de atletas

- 1.º O protesto sobre a qualificação de atletas só pode ter lugar até ao encerramento da época, em relação aos jogos no seu decurso.
- 2.º Se o protesto tiver lugar depois de concluída e homologada a prova à qual pertença o jogo protestado, será mantido o resultado desse jogo, mesmo que a reclamação seja julgada procedente, havendo apenas lugar para impor sanções que possam caber ao clube e ao atleta nos termos dos regulamentos em vigor.
- 3.º Se a reclamação feita antes de homologada a prova incidir sobre o clube que tiver ganho a competição, e, a ser julgada procedente, determinar alterações na classificação do referido clube, este perderá o título da prova que, nesse ano, não será atribuído.

Art.º 128.º Sobre as irregulares condições dos recintos desportivos

- 1.º Os protestos sobre as condições da área de competição só poderão ser consideradas se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, salvo se incidirem sobre facto ocorrido durante a marcha do mesmo e se, neste caso, o capitão de equipa, na primeira paragem do jogo, prevenir o árbitro de que no im da partida a sua equipa poderá fazer o seu protesto.

2.º Não são de admitir os protestos de jogo, quanto à área de competição, se o árbitro o considerar em boas condições.

Art.º 129.º Sobre os erros técnicos de arbitragem

Os protestos sobre erros técnicos de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras de jogo e nunca sobre questões de facto, considerando-se como tal aquele que contrarie as regras de jogo definidas pela FIH.

Art.º 130.º Efeitos

1.º A confirmação de um protesto de jogo poderá, se o Conselho de Disciplina o entender, ter efeitos suspensivos de 1 (UM) jogo, jogos, ou até da respetiva prova.

2.º Sempre que um protesto se enquadre no disposto no Art.º 123.º e obtenha o deferimento do Conselho de Disciplina, poderá haver lugar à repetição do jogo, desde que o referido órgão entenda que a responsabilidade do ato que originou o protesto não seja imputável a nenhuma das equipas intervenientes, caso contrário, a pena a aplicar à equipa infratora poderá ir até a pena de derrota.

CAPITULO V – DOS RECURSOS

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 131.º Espécies de recurso

1.º As deliberações do Conselho de Disciplina podem ser impugnadas, através de recurso de anulação para o Conselho Justiça.

2.º O recurso de revisão só é admitido nos casos previstos neste regulamento.

Art.º 132.º Competência

Compete ao Conselho Justiça julgar os recursos de anulação e revisão.

Art.º 133.º Legitimidade

1.º Os recursos só podem ser interpostos por quem tiver interesse direto e legítimo no seu provimento.

2.º Considera-se que têm interesse direto e legítimo em recorrer quem tiver ficado efetivamente prejudicado com a deliberação.

SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Art.º 134.º Prazo do recurso

- 1.º O prazo para a interposição do recurso de anulação é de 5 (CINCO) dias a contar da notificação da deliberação impugnada.
- 2.º Dentro deste prazo, qualquer pessoa ou entidade com legitimidade para recorrer poderá consultar, na sede da FPH, todos os elementos que serviram de base a deliberação, de forma gratuita.

Art.º 135.º Requerimento

- 1.º A petição de recurso é dirigida ao Presidente do Conselho Justiça e deve conter, sob pena de rejeição:
 - a) A identificação do recorrente e de todas as demais pessoas ou entidades com interesse no recurso
 - b) A enunciação do ato recorrido
 - c) A indicação da entidade que o praticou
 - d) A narração dos fundamentos de facto e de direito.
 - e) A formulação concreta, clara e concisa do pedido.
 - f) A indicação de todos os meios de prova que pretenda produzir.
 - g) A assinatura do recorrente ou do seu legítimo representante, com expressa indicação do seu domicílio, sede ou escritório.
- 2.º Quando se alegue violação ou ofensa de preceitos da lei, dos estatutos e regulamentos ou princípios gerais de direito, devem esses preceitos ou princípios ser indicados com precisão, concretizando-se a violação ou ofensa.
- 3.º Se a petição for apresentada por advogado, deve ser acompanhada da respetiva procuração.

Art.º 136.º Elementos que acompanham o requerimento

- A petição de recurso deve ser acompanhada, sob pena de não ser atendível de:
- a) Tantos duplicados, quantos os recorridos, mais um para arquivo
 - b) Todos os documentos que o recorrente queira ou deva apresentar

Art.º 137.º Entrega de recurso

- 1.º O recurso deverá ser entregue nos serviços da FPH durante o período de funcionamento dos serviços administrativos.

- 2.º O recurso poderá ser recebido por correio eletrónico ou fax, se os documentos originais forem entregues nos 3 (TRÊS) dias seguintes ao envio do recurso.
- 3.º O recorrente pagará a taxa de justiça estipulada, sob pena de o recurso não ser admitido, a qual ser-lhe-á devolvida se obtiver provimento.
- 4.º No momento da apresentação do recurso, o recorrente terá que apresentar o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Art.º 138.º Efeito do recurso

- 1.º O recurso de anulação tem efeito meramente devolutivo.
- 2.º Poderá, no entanto, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, se o recorrente o solicitar fundamentadamente e o Conselho Justiça o considerar justificado.
- 3.º A pena anteriormente aplicada, em circunstância alguma poderá ser agravada.

Art.º 139.º Exame preliminar

- 1.º Recebido o recurso nos serviços da FPH, será imediatamente apresentado ao Conselho Justiça, acompanhado do processo onde tiver sido proferida a deliberação recorrida.
- 2.º Na reunião imediatamente a seguir, o Conselho decide:
 - a) Se o recurso deve ser rejeitado liminarmente
 - b) Se existe alguma circunstância que obste ao seu conhecimento
 - c) Se ao recurso deve ser atribuído efeito suspensivo
 - d) Se pode, desde logo, conhecer do mérito do recurso
 - e) Se há provas a produzir

Art.º 140.º Julgamento do recurso

- 1.º Se o recurso respeitar apenas a matéria de direito ou se, respeitando a matéria de facto, esta estiver provada por documentos e não houver outros meios de prova a produzir, será apresentado o exame de todos os membros, nos 15 (QUINZE) dias subsequentes e submetidos a deliberação na reunião imediatamente a seguir àquele prazo.
- 2.º Se houver diligências de prova a realizar, requeridas pelas partes ou que o Conselho considere necessárias ao apuramento da verdade dos factos, encarregará disso um dos seus membros, que a elas procederá no prazo de 30 (TRINTA) dias, após o que será o processo sujeito a exame e deliberação dos restantes membros, nos termos referidos no número anterior.
- 3.º Dos meios de prova requeridos, o Conselho só realizará aqueles que considere necessários e úteis ao esclarecimento da questão ou questões objeto do recurso.

Art.º 141.º Forma de deliberação

1.º Das deliberações do Conselho Justiça será lavrado acórdão, o qual será notificado, no prazo de 24 horas, às respetivas partes e às Associações a que estas pertencam.

2.º O acórdão fará alusão ao montante da caução a ser devolvida.

SECÇÃO III – DO RECURSO DE REVISÃO

Art.º 142.º Sua admissão

O recurso de revisão só é admitido nos seguintes casos:

- a) Sobre as decisões finais decorrentes de Processo Disciplinar.
- b) Quando o infrator alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não pudesse fazer uso no processo recorrido e que demonstrem a inexistência de factos que influíram decisivamente na condenação e sejam suscetíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.
- c) Quando uma outra decisão, transitada em julgado, declarar falsos quaisquer elementos de prova suscetíveis de terem determinado o sentido da decisão anterior.
- d) Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou implicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do processo disciplinar.

Art.º 143.º Prazo

O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 20 (VINTE) dias, a contar do conhecimento da ou das situações referidas no artigo anterior.

Art.º 144.º Trâmites

1.º A revisão é processada por apenso ao processo em que foi proferida a decisão a rever e se respeitar a processo julgado pelo Conselho de Disciplina será avocado pelo Conselho Justiça, para aquele efeito.

2.º Para além do disposto no Art.º 135.º, o requerimento inicial indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação anterior que justificam a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis sob pena de indeferimento liminar.

3.º No momento da entrega do requerimento o recorrente pagará a taxa de justiça estipulada.

Art.º 145.º Efeitos de recurso

- 1.º A admissão de recurso de revisão suspende os efeitos da decisão condenatória a rever.
- 2.º Se a revisão for concedida, o processo baixa ao Conselho de Disciplina, para que o instrua e julgue novamente.
- 3.º Se a revisão tiver sido concedida a requerimento do arguido, a pena anteriormente aplicada não poderá ser agravada.

CAPITULO VI – DAS CUSTAS

Art.º 146.º Custas

- 1.º Havendo condenação pela prática de infração disciplinar, no seguimento de processo disciplinar, o agente desportivo condenado pagará, a título de custas, a taxa que lhe corresponder no respetivo regimento de preparos e custas.
- 2.º O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos protestos e recursos, havendo então lugar a pagamento de custas na proporção do decaimento.

Art.º 146.º - A Regimento de custas

- 1.º O presente regulamento, tem como objeto estabelecer o quadro geral das custas devidas pela abertura de qualquer processo, disciplinar ou de inquérito, protestos, bem como recursos de anulação e revisão, aplicando-se às Associações, clubes desportivos e demais agentes desportivos filiados ou inscritos na FPH.
- 2.º Todos os processos estão sujeitos a custas.
 - 1 – As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça constante da tabela anexa ao presente regimento;
 - b) Todas as despesas com expediente e secretaria, designadamente ajudas de custo do instrutor e demais despesas inerentes ao processo.
 - 2 – Estão isentos de custas:
 - a) Os órgãos sociais da FPH;
 - b) Os clubes relativamente às categorias de 1.º escalão;
 - c) Os árbitros.

3- O disposto na alínea b) aplica-se tão-somente no que diz respeito à tabela anexo II.

4 - O disposto na alínea c) aplica-se apenas no que diz respeito à tabela anexo I.

3.º

1 - Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual à taxa de justiça, conforme tabela em anexo, que será sempre efetuado nos serviços administrativos/tesouraria da FPH.

2 - Estão isentos de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

4.º

1- Os preparos são efetuados com a apresentação da petição de recurso e com a contestação ou resposta.

2- Na falta de pagamento do preparo ou montante referido no número anterior será o interessado avisado, por carta registada com aviso de receção a fim de, em 3 TRÊS) dias, efetuar o preparo a que faltou, acrescido de 50% (CINQUENTA POR CENTO), acréscimo que não será levado em regra de custas.

3- O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do acréscimo seja feito, importa:

- Para o requerente, a extinção da instância e o pagamento de custas;
- Para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos e a aplicação de multa equivalente a 50% (CINQUENTA POR CENTO) do preparo devido.

5.º

1- Em todos os processos a decisão condenará a parte vencida.

2 - Havendo mais do que uma parte vencida responderão pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

6.º Com o funcionamento do Conselho de Disciplina e do Conselho Justiça, tem a FPH de suportar os encargos com as despesas de deslocação que os seus membros hajam de fazer à sede da FPH ou qualquer outro local para o desempenho da sua função.

7.º O prazo de pagamento voluntário das custas é de 10 (DEZ) dias a contar da sua notificação.

8.º

1- Nenhuma decisão do Conselho de Disciplina ou do Conselho Justiça se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.

2- A falta de pagamento, nos prazos referidos no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará a que:

- a) Os clubes possam participar em provas oficiais considerando-se como falta de comparência injustificada aos jogos em que, por tal motivo, não possam participar;
- b) Os serviços competentes recebam quaisquer novos contratos, ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento;
- c) Os praticantes, não isentos, ficarão inabilitados de participar em jogos oficiais e os demais sujeitos não poderão exercer quaisquer atividades desportivas oficiais.

3 - O vencedor tem direito apenas à restituição do preparo efetuado.

TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA I
RECURSOS PARA O CONSELHO JUSTIÇA

DIVISÃO	EUROS
A) SENIORES MASCULINOS	300,00
B) FEMININO	150,00
C) RESTANTES CATEGORIAS	75,00

TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA II

DIVISÃO	SENIORES MASCULINOS	SENIORES FEMININOS	JOVENS
CLUBES	150 Euros	75 Euros	15 Euros
PRATICANTES	75 Euros	137,5 Euros	7,5 Euros
DELEGADOS/DIRIGENTES			
TREINADORES	75 Euros	37,5 Euros	7,5 Euros
MÉDICOS			
OUTROS			

INQUIRIÇÃO EFETUADA FORA DA SEDE DA FPH 250,00 €.

POR PROPOSTA DO CONSELHO JUSTIÇA, A DIREÇÃO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI PODERÁ FIXAR, ANUALMENTE, AS TABELAS DE TAXA DE JUSTIÇA.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art.º 147.º Execução das deliberações

- 1.º As deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho Justiça tornam-se definitivas e são exequíveis quando já não possam ser anuladas ou modificadas.
- 2.º A execução destas deliberações compete à Direção da FPH.

CAPITULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 148.º Alterações – casos omissos – entrada em vigor

- 1.º Qualquer Sócio Ordinário da FPH pode propor alterações ao Regulamento de Disciplina.
- 2.º Todos os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Disciplina, depois do parecer obrigatório do Conselho Justiça em questões de carácter técnico-jurídico.
- 3.º O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Reunião de Direção, revogando toda a regulamentação, correspondente, anterior.